



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO N.º 6

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

de Política Geral

Exmo. Senhor

Para parecer até, 2009/05/04

2009/04/15

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

O Presidente,

00 538 14.ABR.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o regime jurídico dos serviços de âmbito multimunicipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos. DL 130/2009 (MAOTDR)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 4 de Maio de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1880 Proc. Nº 08-06

Data 09/04/14 Nº 54/1X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 130/2009

O quadro legal dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, consta do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, que enuncia sumariamente o regime de exploração e gestão dos sistemas municipais e multimunicipais, ao qual se seguiram as leis especiais para a concessão da gestão e da exploração dos sistemas multimunicipais em cada um dos sectores de actividade, que aprovaram as respectivas bases (Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro).

A experiência acumulada com a aplicação do regime jurídico dos sistemas multimunicipais revelou a necessidade de simplificar, aperfeiçoar e clarificar alguns mecanismos e procedimentos, com vista a permitir uma gestão mais eficiente dos sistemas. Com as alterações introduzidas procura-se, no enquadramento atrás referido, dar resposta às expectativas dos diversos intervenientes do sector.

Neste sentido, elimina-se a obrigação de constituição e manutenção do fundo de renovação, por se considerar que o mesmo acarreta custos financeiros desnecessários para as concessionárias, impõe a estas, ao concedente e à entidade reguladora custos administrativos em torno de procedimentos formais sem evidente valor acrescentado e revela-se um instrumento sem eficácia aparente quanto à prossecução da intenção que presidiu à sua criação.

Do mesmo modo, introduz-se a possibilidade de estabelecer trajectórias tarifárias plurianuais adequadas a concessionárias de sistemas multimunicipais com um grau de maturidade, estabilidade e robustez financeira que tornam a sua actividade mais previsível, com um menor grau de incerteza, para horizontes temporais mais alargados. A fixação de tarifários com um horizonte temporal até três anos permitirá mitigar o grau de incerteza



Ministério d.....



Decreto n.º

regulatória, designadamente no relacionamento comercial e institucional entre concessionária e municípios utilizadores dos sistemas multimunicipais, bem como reduzir os custos globais do processo regulatório para o Estado concedente, para a entidade reguladora e para a própria concessionária.

São ainda simplificados outros procedimentos como a elaboração do inventário, a alienação de bens afectos à concessão ou a contratação do seguro de responsabilidade civil extracontratual, bem como alteradas algumas bases de forma a garantir a sua coerência com a legislação entretanto publicada.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro

1 - O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 221/2003, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...]:

a) [...];

b) Os orçamentos de exploração, de investimento e financeiros, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

c) [...].»

2 - As Bases II, IV, X, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XX, XXIII, XXVI, XVIII e XXXVI anexas ao Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 221/2003, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Base II

[...]

1- [...].

2- [...].

3- A concessionária poderá exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão desde que autorizadas pelo concedente, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 221/2003, de 20 de Setembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base IV

[...]

O contrato de concessão da gestão dos serviços de titularidade estatal tem uma duração máxima de 50 anos, incluindo eventuais prorrogações, a contar da data da celebração do contrato de concessão.

Base X

Inventário e relatório técnico

- 1- A concessionária deve elaborar e manter actualizado um inventário dos bens afectos à concessão.
- 2- O inventário previsto no número anterior comporta os seguintes elementos relativos a cada bem:
 - a) A identificação do proprietário, quando diferente da concessionária;
 - b) A data de entrada em exploração e de afectação à concessionária, quando aplicável;
 - c) A identificação fiscal e contabilística;
 - d) O valor contabilístico bruto e líquido e respectiva taxa de amortização, quando aplicável;
 - e) A menção dos ónus ou encargos que sobre ele recaem;
- 3- Sem prejuízo dos poderes do concedente e da entidade reguladora em sede de supervisão e fiscalização, a concessionária deve enviar ao concedente e à entidade reguladora o inventário previsto na presente base, três anos após a outorga do contrato de concessão, no ano de conclusão do investimento inicial e três anos antes do termo da concessão.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4- A concessionária deve igualmente enviar ao concedente e à entidade reguladora, com periodicidade quinquenal, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infra-estruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços evidenciando as prioridades de reabilitação ou substituição e sua respectiva calendarização.
- 5- Para além dos elementos referidos no número anterior, o relatório aí mencionado deve ainda conter as informações descritas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 da presente base.
- 6- Os documentos a enviar ao concedente e à entidade reguladora, nos termos do número 3 e 4, são objecto de certificação por auditor independente, o qual não pode certificar mais do que dois documentos consecutivos.

Base XIII

[...]

- 1- [...].
- 2- A concessionária deve aplicar um tarifário comum a todos os utilizadores a quem presta serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3- A aplicação por uma concessionária de tarifários distintos aos utilizadores carece de justificação por razões ponderosas de ordem técnica ou económica.
- 4- [*Anterior n.º 2*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XIV

[...]

- 1- O contrato de concessão deve incluir uma previsão da trajectória tarifária para o período da concessão, expressa a preços constantes do ano de outorga do contrato, tendo em atenção os critérios definidos na base anterior.
- 2- Os tarifários aplicados aos utilizadores produzem efeitos a partir do início do exercício económico a que respeitam, independentemente da sua data de aprovação, e podem ser fixados, por decisão do concedente, ouvida a entidade reguladora, para um horizonte temporal mínimo de um ano e máximo de 3 anos.
- 3- A densificação do procedimento previsto na parte final do número anterior será objecto de despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Base XV

[...]

- 1- [...]:
 - a) [...]:
 - i) [...];
 - ii) A realização de investimentos não previstos no âmbito do contrato de concessão;
 - iii) A transmissão de bens da propriedade da concessionária de valor líquido contabilístico superior a 250 mil euros;
 - b) [...]:



Ministério d.....



Decreto n.º

- i) [...];
 - ii) Os orçamentos de exploração, de investimento e financeiros, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.
- 2- O auditor referido na alínea *b)* do número anterior não pode certificar os orçamentos da concessionária por um período superior a cinco exercícios económicos.
- 3- [...].

Base XVI

Exercício dos poderes do concedente

- 1- Os poderes do concedente referidos nas presentes bases ou outros relacionados com os sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos urbanos que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.
- 2- Os actos da concessionária dependentes de autorização ou aprovação do concedente consideram-se autorizados ou aprovados na falta de decisão proferida no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de autorização ou aprovação, salvo prazo diferente estabelecido nas presentes bases.

Base XIX

[...]

A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro, adequado ao perfil de risco inerente à actividade concessionada, com início a partir da data de produção de efeitos do contrato de concessão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XX

[...]

- 1- [...].
- 2- As facturas a emitir pela concessionária devem ter uma periodicidade mensal, um prazo de pagamento de 60 dias e, se tal tiver sido acordado no contrato de entrega, incluir em anexo os registos mencionados no número anterior referentes ao período a que as mesmas respeitem.
- 3- Às dívidas dos utilizadores em mora é aplicável o regime dos juros comerciais bem como um prazo de prescrição de dois anos após a emissão das respectivas facturas.
- 4- Sem prejuízo do regime previsto na presente base, os utilizadores poderão acordar com a concessionária procedimentos relacionados com a medição e facturação.

Base XXIII

[...]

- 1- No termo da concessão, a concessionária deve assegurar adequados níveis de operacionalidade e conservação dos bens e meios afectos à prestação dos serviços.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a concessionária deve, até cinco anos antes do termo da concessão, prestar ao concedente uma caução de valor equivalente a 20% do capital social da concessionária.
- 3- A caução só poderá ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XXVI

[...]

- 1- [...].
- 2- Durante toda a fase de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará semestralmente ao concedente e à entidade reguladora um relatório sobre o estado de avanço das obras.
- 3- [...].

Base XXVIII

[...]

- 1- Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com respeito da regulamentação vigente e exigem a aprovação prévia da entidade reguladora.
- 2- Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 dias, devendo previamente ser submetida a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se poderá pronunciar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Base XXXVI

[...]

- 1- No termo da concessão e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 14/2002, de 26



Ministério d.....



Decreto n.º

de Janeiro, e nas bases VIII e IX do presente diploma, o Estado ou os municípios entram na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma *vistoria ad perpetuam rei memoriam*, para a qual serão convocados os representantes da concessionária.

2- [...]»

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro

1 - O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 222/2003, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

11- [...]:

- a) [...];
- b) Os orçamentos de exploração, de investimento e financeiros, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.
- c) [...].»

2 - As Bases II, IV, XI, XIV, XV, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXI, XLIII anexas ao Decreto-lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 222/2003, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Base II

[...]

1- [...].

2- [...].

3- A concessionária poderá exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão desde que autorizadas pelo concedente, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 222/2003, de 20 de Setembro.

Base IV

Prazo

O contrato de concessão da gestão dos serviços de titularidade estatal tem uma duração máxima de 50 anos, incluindo eventuais prorrogações, a contar da data da celebração do contrato de concessão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XI

Inventário e relatório técnico

- 1- A concessionária deve elaborar e manter actualizado um inventário dos bens afectos à concessão.
- 2- O inventário previsto no número anterior comporta os seguintes elementos relativos a cada bem:
 - a) A identificação do proprietário, quando diferente da concessionária;
 - b) A data de entrada em exploração e de afectação à concessionária, quando aplicável;
 - c) A identificação fiscal e contabilística;
 - d) O valor contabilístico bruto e líquido e respectiva taxa de amortização, quando aplicável;
 - e) A menção dos ónus ou encargos que sobre ele recaem;
- 3- Sem prejuízo dos poderes do concedente e da entidade reguladora em sede de supervisão e fiscalização, a concessionária deve enviar ao concedente e à entidade reguladora o inventário previsto na presente base, três anos após a outorga do contrato de concessão, no ano de conclusão do investimento inicial e três anos antes do termo da concessão.
- 4- A concessionária deve igualmente enviar ao concedente e à entidade reguladora, com periodicidade quinquenal, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infra-estruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços evidenciando as prioridades de reabilitação ou substituição e sua respectiva calendarização.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5- Para além dos elementos referidos no número anterior, o relatório aí mencionado deve ainda conter as informações descritas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 da presente base.
- 6- Os documentos a enviar ao concedente e à entidade reguladora, nos termos do número 3 e 4, são objecto de certificação por auditor independente, o qual não pode certificar mais do que dois documentos consecutivos.

Base XIV

[...]

- 1- [...].
- 2- A concessionária deve aplicar um tarifário comum a todos os utilizadores a quem presta serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3- A aplicação por uma concessionária de tarifários distintos aos utilizadores carece de justificação por razões ponderosas de ordem técnica ou económica.
- 4- [*Anterior n.º 2*].

Base XV

[...]

- 1- O contrato de concessão deve incluir uma previsão da trajectória tarifária para o período da concessão, expressa a preços constantes do ano de outorga do contrato, tendo em atenção os critérios definidos na base anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2- Os tarifários aplicados aos utilizadores produzem efeitos a partir do início do exercício económico a que respeitam, independentemente da sua data de aprovação, e podem ser fixados, por decisão do concedente, ouvida a entidade reguladora, para um horizonte temporal mínimo de um ano e máximo de 3 anos.
- 3- A densificação do procedimento previsto na parte final do número anterior será objecto de despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Base XIX

[...]

- 1- [...].
- 2- Durante toda a fase de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará semestralmente ao concedente e à entidade reguladora um relatório sobre o estado de avanço das obras.
- 3- [...].

Base XXI

[...]

- 1- Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com respeito da regulamentação vigente e exigem a aprovação prévia da entidade reguladora.
- 2- Não estão sujeitos à aprovação referida no número anterior os projectos de infra-estruturas que, cumulativamente, apresentem um valor orçamentado até € 50.000,00 e não resultem de fraccionamento de projectos.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3- Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 dias, devendo previamente ser submetida a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se poderá pronunciar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Base XXIII

[...]

- 1- [...]:
- a) [...]:
 - i) [...];
 - ii) A realização de investimentos não previstos no âmbito do contrato de concessão;
 - iii) A transmissão de bens da propriedade da concessionária de valor líquido contabilístico superior a 250 mil euros;
 - b) [...]:
 - i) [...];
 - ii) Os orçamentos de exploração, de investimento e financeiros, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.
- 2- O auditor referido na alínea *b)* do número anterior não pode certificar os orçamentos da concessionária por um período superior a cinco exercícios económicos.
- 3- [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XXIV

Exercício dos poderes do concedente

- 1- Os poderes do concedente referidos nas presentes bases ou outros relacionados com os sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.
- 2- Os actos da concessionária dependentes de autorização ou aprovação do concedente consideram-se autorizados ou aprovados na falta de decisão proferida no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de autorização ou aprovação, salvo prazo diferente estabelecido nas presentes bases.

Base XXVI

[...]

A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro, contratado com uma empresa legalmente habilitada a exercer a actividade seguradora no território nacional, com efeitos a partir do início da produção de efeitos do contrato de concessão.

Base XXVII

[...]

- 1- No termo da concessão, a concessionária deve assegurar adequados níveis de operacionalidade e conservação dos bens e meios afectos à prestação dos serviços.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a concessionária deve, até cinco anos antes do termo da concessão, prestar ao concedente uma caução de valor equivalente a 20% do capital social da concessionária.
- 3- A caução só poderá ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.

Base XXVIII

[...]

- 1- [...].
- 2- Os contratos de concessão e de fornecimento fixarão o volume de água para consumo público que cada utilizador se propõe adquirir à concessionária com referência a um máximo que a concessionária se obriga a garantir com ressalva das situações referidas no número anterior.
- 3- Os contratos de concessão e de fornecimento, de forma a garantir o equilíbrio da concessão, fixarão os valores mínimos anuais que cada utilizador se compromete a pagar à concessionária sempre que o valor resultante da facturação da utilização do serviço seja inferior àqueles.
- 4- O disposto no número anterior vigora desde a outorga do contrato de concessão até ao termo do primeiro terço do prazo inicial da concessão ou, posteriormente, se o valor resultante da facturação for inferior aos mínimos por motivo imputável ao utilizador.
- 5- Os utilizadores podem recusar o pagamento dos valores mínimos, no caso de se verificar o atraso na realização dos investimentos necessários à prestação do serviço no respectivo território por motivo que seja imputável à concessionária.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XXXI

[...]

- 1- A água fornecida será medida à entrada dos reservatórios de chegada a cada utilizador do sistema, excepto se outros pontos de entrega forem acordados entre as partes.
- 2- Os serviços prestados pela concessionária devem ser objecto de medição para efeitos de facturação, salvo disposições transitórias previstas contratualmente, e ser facturados mensalmente, com um prazo de pagamento de 60 dias.
- 3- Às dívidas dos utilizadores em mora é aplicável o regime dos juros comerciais bem como um prazo de prescrição de dois anos após a emissão das respectivas facturas.

Base XLIII

[...]

- 1- No termo da concessão e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 14/2002, de 26 de Janeiro, e nas bases IX e X do presente diploma, o Estado ou os municípios entram na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma *vistoria ad perpetuam rei memoriam*, para a qual serão convocados os representantes da concessionária.
- 2- [...]»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro

1 - O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 223/2003, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...]:

a) [...];

b) Os orçamentos de exploração, de investimento e financeiros, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

c) [...].»



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As Bases II, IV, XI, XIV, XV, XXIV, XIX, XXI, XXIII, XXVI, XXVI, XXVIII, XXIX, XLI anexas ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 223/2003, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Base II

[...]

1- [...].

2- [...].

3- A concessionária poderá exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão desde que autorizadas pelo concedente, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 223/2003, de 20 de Setembro.

Base IV

Prazo

O contrato de concessão da gestão dos serviços de titularidade estatal tem uma duração máxima de 50 anos, incluindo eventuais prorrogações, a contar da data da celebração do contrato de concessão.

Base XI

Inventário e relatório técnico

1- A concessionária deve elaborar e manter actualizado um inventário dos bens afectos à concessão.

2- O inventário previsto no número anterior comporta os seguintes elementos relativos a cada bem:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A identificação do proprietário, quando diferente da concessionária;
 - b) A data de entrada em exploração e de afectação à concessionária, quando aplicável;
 - c) A identificação fiscal e contabilística;
 - d) O valor contabilístico bruto e líquido e respectiva taxa de amortização, quando aplicável;
 - e) A menção dos ónus ou encargos que sobre ele recaem.
- 3- Sem prejuízo dos poderes do concedente e da entidade reguladora em sede de supervisão e fiscalização, a concessionária deve enviar ao concedente e à entidade reguladora o inventário previsto na presente base, três anos após a outorga do contrato de concessão, no ano de conclusão do investimento inicial e três anos antes do termo da concessão.
- 4- A concessionária deve igualmente enviar ao concedente e à entidade reguladora, com periodicidade quinquenal, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infra-estruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços evidenciando as prioridades de reabilitação ou substituição e sua respectiva calendarização.
- 5- Para além dos elementos referidos no número anterior, o relatório aí mencionado deve ainda conter as informações descritas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 da presente base.
- 6- Os documentos a enviar ao concedente e à entidade reguladora, nos termos do número 3 e 4, são objecto de certificação por auditor independente, o qual não pode certificar mais do que dois documentos consecutivos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XIV

[...]

- 1- [...].
- 2- A concessionária deve aplicar um tarifário comum a todos os utilizadores a quem presta serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3- A aplicação por uma concessionária de tarifários distintos aos utilizadores carece de justificação por razões ponderosas de ordem técnica ou económica.
- 4- [*Anterior n.º 2*].

Base XV

[...]

- 1- O contrato de concessão deve incluir uma previsão da trajectória tarifária para o período da concessão, expressa a preços constantes do ano de outorga do contrato, tendo em atenção os critérios definidos na base anterior.
- 2- Os tarifários aplicados aos utilizadores produzem efeitos a partir do início do exercício económico a que respeitam, independentemente da sua data de aprovação, e podem ser fixados, por decisão do concedente, ouvida a entidade reguladora, para um horizonte temporal mínimo de um ano e máximo de 3 anos.
- 3- A densificação do procedimento previsto na parte final do número anterior será objecto de despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XIX

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- Durante toda a fase de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará semestralmente ao concedente e à entidade reguladora um relatório sobre o estado de avanço das obras.

Base XXI

[...]

- 1- Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com respeito da regulamentação vigente e exigem a aprovação prévia da entidade reguladora.
- 2- Não estão sujeitos à aprovação referida no número anterior os projectos de infra-estruturas que, cumulativamente, apresentem um valor orçamentado até € 50.000,00 e não resultem de fraccionamento de projectos.
- 3- Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 dias, devendo previamente ser submetida a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se poderá pronunciar nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XXIII

[...]

1- [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) A realização de investimentos não previstos no âmbito do contrato de concessão;

iii) A transmissão ou oneração de bens da propriedade da concessionária de valor líquido contabilístico superior a 250 mil euros;

b) [...]:

i) [...];

ii) Os orçamentos de exploração, de investimento e financeiros, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

2- O auditor referido na alínea *b)* do número anterior não pode certificar os orçamentos da concessionária por um período superior a cinco exercícios económicos.

3- [...].

Base XXIV

Exercício dos poderes do concedente

1- Os poderes do concedente referidos nas presentes bases ou outros relacionados com os sistemas multimunicipais de recolha tratamento e rejeição de efluentes que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo



Ministério d.....



Decreto n.º

Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

- 2- Os actos da concessionária dependentes de autorização ou aprovação do concedente consideram-se autorizados ou aprovados na falta de decisão proferida no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de autorização ou aprovação, salvo prazo diferente estabelecido nas presentes bases.

Base XXVI

[...]

A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro, contratado com uma empresa legalmente habilitada a exercer a actividade seguradora no território nacional, com efeitos a partir do início da produção de efeitos do contrato de concessão.

Base XXVII

[...]

- 1- No termo da concessão, a concessionária deve assegurar adequados níveis de operacionalidade e conservação dos bens e meios afectos à prestação dos serviços.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior a concessionária deve, até cinco anos antes do termo da concessão, prestar ao concedente uma caução de valor equivalente a 20% do capital social da concessionária.
- 3- A caução só poderá ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.



Ministério d.....



Decreto n.º

Base XXVIII

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- Os contratos de concessão e de recolha, de forma a garantir o equilíbrio da concessão, fixarão os valores mínimos anuais que cada utilizador se compromete a pagar à concessionária sempre que o valor resultante da facturação da utilização do serviço seja inferior àqueles.
- 5- O disposto no número anterior vigora desde a outorga do contrato de concessão até ao termo do primeiro terço do prazo inicial da concessão ou, posteriormente, se o valor resultante da facturação for inferior aos mínimos por motivo imputável ao utilizador.
- 6- Os utilizadores podem recusar o pagamento dos valores mínimos, no caso de se verificar o atraso na realização dos investimentos necessários à prestação do serviço no respectivo território por motivo que seja imputável à concessionária.

Base XXIX

[...]

- 1- Os efluentes serão medidos nas circunstâncias e pelos meios definidos no contrato de concessão, admitindo-se que, excepcionalmente, não haja medição em casos devidamente justificados, do ponto de vista técnico, e aceites pela entidade reguladora.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2- A facturação da recolha dos efluentes pela concessionária terá periodicidade mensal, com um prazo de pagamento de 60 dias.
- 3- Às dívidas dos utilizadores em mora é aplicável o regime dos juros comerciais bem como um prazo de prescrição de dois anos após a emissão das respectivas facturas.

Base XLI

[...]

- 1- No termo da concessão e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 14/2002, de 26 de Janeiro, e nas bases IX e X do presente diploma, o Estado ou os municípios entram na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria ad perpetuum rei memoriam, para a qual serão convocados os representantes da concessionária.
- 2- [...]»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro

É aditado o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 176/99, de 25 de Outubro, pelos Decretos-Lei n.ºs 14/2002, de 26 de Janeiro, e 103/2003, de 23 de Maio, com a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 5.º-A

Prazo da concessão

O contrato de concessão da gestão dos serviços de titularidade estatal tem uma duração máxima de 50 anos, incluindo eventuais prorrogações, a contar da data da celebração do contrato de concessão.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 4 da Base VIII, o n.º 2 da Base XI, a Base XXII e a Base XXIX, todos do Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 221/2003, de 20 de Setembro;
- b) O n.º 4 da Base IX, o n.º 2 da Base XII e a Base XXXVI, todos do Decreto-lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 222/2003, de 22 de Setembro;
- c) O n.º 4 da Base IX, o n.º 2 da Base XII e a Base XXXIV, todos do Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2003, de 22 de Setembro.

Artigo 6.º

Situações existentes

O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre o disposto nos contratos de concessão em vigor, ficando as concessionárias desoneradas da obrigação de manutenção dos fundos de renovação existentes.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional